



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2025 – Processo Administrativo nº 7013/2025

MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS

LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.968.252/0001-23, situada na Rua Izaltino Firmino da Silva, nº 195, na cidade de Serrana/SP, CEP 14.150-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, nos termos estabelecidos no Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e fundamentos abaixo:

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou, tempestivamente, **toda a documentação exigida no edital**, incluindo sua **proposta base** e a **comprovação da garantia da proposta**, na modalidade **seguro-garantia com validade mínima de 90 (noventa) dias**, conforme opção prevista no **item 7.2.3** do edital.

Antes mesmo do início da disputa, a Sra. Pregoeira informou no chat que avaliaria quem anexou a comprovação da garantia da proposta. A Recorrente esclareceu que tal garantia constava de sua **proposta base**, atendendo exatamente à forma prevista no edital.

Inexplicavelmente, todas as propostas da Recorrente foram desclassificadas **antes de participar da etapa de lances**, sob alegação de ausência da comprovação da garantia, desconsiderando-se que o documento já integrava a proposta, conforme exigência editalícia.

Na própria sessão, a **Recorrente manifestou formalmente, via chat, sua intenção de recorrer** da decisão, **antes mesmo do encerramento da sala de disputa**, ou seja, dentro do prazo e forma previstos na **cláusula 10.5** do edital.



Apesar disso, foi informado posteriormente que não teria havido manifestação de recurso, o que não condiz com a realidade.

II – DO DIREITO

II.1 – Da comprovação da garantia da proposta e da ilegalidade da desclassificação

O **item 7.2.3** do edital é claro ao prever que, optando-se pela modalidade seguro-garantia, a apólice deve estar válida na data da sessão e por ao menos mais 90 dias.

A Recorrente cumpriu rigorosamente tal requisito, constando expressamente na **proposta base** que a garantia era de 90 dias, anexada dentro do prazo e forma exigidos pelo **item 7.1.1** do edital.

Portanto, **não havia fundamento para a desclassificação sumária**. A decisão afronta os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

II.2 – Do direito à ampla defesa e ao contraditório

O **item 10.5** do edital garante que o licitante poderá manifestar motivadamente sua intenção de recorrer ao final da sessão de lances, com registro em ata, abrindo-se prazo de 3 dias úteis para as razões.

A Recorrente assim o fez, dentro do tempo hábil, antes do encerramento da sessão, constando sua manifestação no **chat do pregão**. Negar esse direito configura **cerceamento de defesa** e afronta aos arts. 5º, LV, da CF e 165 da Lei 14.133/21.

II.3 – Da necessidade de fornecimento do relatório integral do chat

Considerando que a Administração é **parte hipsuficiente** na relação licitatória e detém todos os registros eletrônicos da sessão, requer-se o fornecimento integral do **relatório/transcrição do chat** como prova da manifestação de intenção de recurso.



Tal medida é amparada pelo **princípio da transparência** e pelo dever da Administração de franquear acesso aos autos.

II.4 – Do tratamento favorecido à EPP e do prazo para regularização

A Recorrente é **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, e por força do **art. 43, e seguintes da LC 123/06** e do **item 8.4.2.8.1** do edital, teria direito a prazo de **5 dias úteis** para regularizar eventual falha documental **apenas na fase de habilitação**, o que não se confunde com a etapa de análise da proposta.

Assim, ainda que se considerasse haver alguma irregularidade formal (o que se admite apenas por argumentar), deveria ser concedido o prazo legal para saneamento.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso**, com efeito suspensivo (art. 165, §2º, Lei 14.133/21);
- b) A imediata disponibilização do relatório integral/transcrição do chat da sessão**, para comprovar a manifestação tempestiva da intenção de recorrer;
- c) A anulação da decisão que desclassificou a Recorrente**, restabelecendo sua participação no certame desde a fase em que foi indevidamente excluída;
- e) A intimação de todos os demais licitantes**, para que, querendo, apresentem contrarrazões.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Serrana/SP, 08 de agosto de 2025.

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA DEL VECCHIO
CARGO: PROPRIETÁRIO CPF: 020.363.506-07